

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2003

A BR-317 fica denominada
“RODOVIA WILSON PINHEIRO”.

Autor: Deputado ZICO BRONZEADO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe denomina a BR-317 de “Rodovia Wilson Pinheiro”.

Em sua justificação, o autor, Deputado Zico Bronzeado, explicita que Wilson Pinheiro era Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília, no Estado do Acre, quando, no dia 21 de junho de 1980, foi brutalmente assassinado com dois tiros pelas costas, na sede do próprio sindicato. Caracterizado como homem de fala mansa e rara, mas de olhar poderoso, incomodava os proprietários de terras porque lutava pelo respeito aos povos e aos costumes da floresta. Ao lado de Chico Mendes e de João Bronzeado conseguiu mobilizar inúmeras pessoas na luta contra a devastação da floresta. Sua morte deu ensejo à criação e demarcação de reservas extrativistas e à desapropriação dos seringais Santa Quitéria e Quixadá.

Acredita o autor que dar o nome desse grande líder popular à Rodovia Federal que liga a cidade de Boca do Acre, no Amazonas, à Brasília e Assis Brasil, no Acre, constitui merecida homenagem.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída inicialmente, para exame de mérito, à Comissão de Educação, Cultura e



9BA9F55645

Desporto, que a aprovou sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado Henrique Afonso.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 892, de 2003.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No que se refere à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito. O projeto está redigido em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.



9BA9F55645

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 892, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

